



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3505/2026

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo

Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no âmbito do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, de Santo Antônio do Sudoeste, estabelecendo mecanismos voltados à promoção da dignidade, do respeito e da integridade nas relações de trabalho na Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no âmbito do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, de Santo Antônio do Sudoeste, estabelecendo mecanismos voltados à promoção da dignidade, da integridade e do respeito nas relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública Municipal, práticas de assédio moral e sexual que atentem contra a dignidade, honra, integridade física ou psíquica, imagem, intimidade e boa fama de servidores públicos, empregados públicos, estagiários, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, submetendo-os a condições humilhantes, constrangedoras, ofensivas ou degradantes.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela vinculada à Administração Pública mediante contrato temporário, estágio, terceirização ou outra forma legal de prestação de serviço.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Assédio moral: A exposição de pessoa a situações humilhantes, constrangedoras, abusivas, repetitivas ou prolongadas durante o exercício de suas funções ou em razão delas, capazes de causar ofensa à dignidade, à integridade psíquica ou às condições de trabalho, manifestando-se, dentre outras formas, por:

- a) condutas abusivas reiteradas, por palavras, gestos, atitudes ou comportamentos que atentem contra a dignidade humana;
- b) comportamentos destinados a humilhar, vexar, constranger, desqualificar ou inferiorizar indivíduo ou grupo;
- c) tratamento desrespeitoso, hostil, irônico, sarcástico ou excessivamente rigoroso;
- d) ridicularização do servidor perante terceiros;
- e) utilização de palavras, gestos ou atitudes ofensivas ou humilhantes;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

- f) críticas públicas ofensivas ou depreciativas;
- g) questionamento reiterado e injustificado da capacidade profissional;
- h) ofensas verbais ou xingamentos;
- i) perseguições, constrangimentos ou ameaças em razão de reivindicação de direitos;
- j) isolamento funcional ou atribuição de tarefas incompatíveis com a qualificação profissional;
- k) imposição de metas manifestamente abusivas ou inalcançáveis;
- l) sonegação reiterada de informações necessárias ao desempenho das funções;
- m) exclusão deliberada do servidor do ambiente de trabalho;
- n) difamação, calúnia ou disseminação de rumores maliciosos;
- o) segregação física injustificada do trabalhador;
- p) transferências com finalidade punitiva, vexatória ou de isolamento.

II- Assédio sexual: toda conduta de natureza sexual, verbal, não verbal, física ou virtual, indesejada pela vítima, praticada com o objetivo de obter favorecimento sexual ou que resulte na criação de ambiente intimidativo, ofensivo, hostil ou constrangedor, manifestando-se, dentre outras formas, por:

- a) insinuações ou comentários de conteúdo sexual;
- b) gestos, palavras ou manifestações de natureza sexual;
- c) solicitação de favores sexuais;
- d) promessas de benefícios funcionais vinculados à obtenção de favorecimento sexual;
- e) ameaças de prejuízo funcional;
- f) perturbações ofensivas de natureza sexual;
- g) conversas indesejadas sobre conteúdo sexual;
- h) piadas ou expressões de cunho sexual;
- i) perguntas invasivas sobre a vida íntima;
- j) elogios constrangedores ou invasivos;
- k) contato físico não consentido;
- l) convites insistentes e impertinentes;
- m) pressão para encontros ou relacionamentos;
- n) exibição, compartilhamento ou encaminhamento de material pornográfico ou sexual.

§1º A configuração do assédio independe da presença física entre as partes, podendo ocorrer por meios eletrônicos, telemáticos, telefônicos ou digitais, inclusive fora do



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

ambiente físico da repartição, desde que haja relação com o exercício funcional ou ambiente de trabalho.

§ 2º A configuração do assédio moral independe:

- I – da existência de relação hierárquica;
- II – da espécie de vínculo mantido com a Administração Pública.

§3º A configuração do assédio sexual independe:

- I – da existência de relação hierárquica;
- II – de orientação sexual ou identidade de gênero;
- III – da espécie de vínculo mantido com a Administração Pública;
- IV – de habitualidade ou reiteração da conduta.

Art. 3º. Esta Lei observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – respeito à diversidade cultural, étnica, religiosa, sexual, econômica e social;
- III – proteção à saúde física e mental no ambiente de trabalho;
- IV – proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- V – valorização ética e moral das relações profissionais;
- VI – promoção do respeito mútuo e da solução pacífica de conflitos.

Art. 4º. Constituem diretrizes voltadas à prevenção e ao combate ao assédio moral e sexual:

- I – promoção de campanhas educativas e informativas;
- II – orientação acerca das condutas caracterizadoras de assédio e dos mecanismos de denúncia;
- III – incentivo à cultura institucional de respeito e não discriminação;
- IV – promoção de ambiente organizacional saudável e inclusivo;
- V – incentivo à adoção de métodos de gestão humanizados e participativos;
- VI – desenvolvimento de políticas institucionais de acolhimento e escuta;
- VII – promoção de práticas preventivas voltadas à saúde física e mental;
- VIII – integração entre os setores responsáveis pela gestão de pessoas e saúde ocupacional;
- IX – sensibilização contínua de agentes públicos, gestores, estagiários e prestadores de serviço acerca da importância das relações laborais saudáveis.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, autônoma e independentemente, poderão instituir, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, mecanismos, canais ou instrumentos destinados ao acolhimento, orientação e recebimento de denúncias relativas às situações de assédio moral



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

e sexual, assegurados o sigilo das informações, a proteção de dados e a preservação da intimidade das partes envolvidas.

Art. 6º As denúncias relativas às práticas previstas nesta Lei serão apuradas na forma da legislação vigente e dos regulamentos próprios de cada Poder, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

§1º Na apuração das denúncias relativas às práticas previstas nesta Lei, será observada a garantia da presunção de inocência, vedada qualquer forma de prejulgamento.

§2º Poderão ser adotadas, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, medidas administrativas preventivas destinadas à preservação da integridade física, psíquica e funcional das partes envolvidas, nos termos da legislação vigente.

§3º Na apuração dos fatos, a palavra da vítima será considerada elemento probatório relevante, especialmente quando harmônica, coerente e compatível com os demais elementos constantes dos autos.

Art. 7º As disposições desta Lei possuem caráter complementar à legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo das responsabilizações nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira de cada Poder, de forma autônoma e independente, podendo ser executada mediante aproveitamento das estruturas administrativas, funcionais e operacionais já existentes.

Art. 9º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão, se for o caso, por conta de dotações orçamentárias próprias, autônoma e independentemente, a critério da oportunidade e conveniência, do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, desde que não comprometam as rubricas previamente estabelecidas no PPA, LOA e LDO, especialmente as da Educação, da Saúde e da Assistência Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,
EM 09 DE JUNHO DE 2026.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
Prefeito Municipal